Sexta-feira 1 de Junho de 1923 — I Série — Número 116

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:484, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:437 — Fixa o custo das obras destinadas à adaptação do pôrto de Leixões ao serviço comercial — Dá à Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto (Douro-Leixões) os poderes para efectuar as operações financeiras indispensáveis para a realização do capital pela presente lei fixado — Insere várias disposições sôbre o mesmo assunto.

Lei n.º 1:438 — Autoriza o Govêrno a entregar à Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto (Douro-Leixões) a quantia de 750.000$, para ser aplicada no custeio dos trabalhos de desassoreamento do pôrto de Leixões e nas obras de reparação de avarias em molhes do mesmo pôrto.

Decreto n.º 8:880 — Abre um crédito especial da quantia de 4.000$ para ocorrer às despesas da Secretaria da Comissão de Importação de Mercadorias Inglesas.

Rectificação ao decreto n.º 8:872 que transfere várias importâncias para pagamento a pessoal do quadro especial transferido do Ministério das Finanças para o do Comércio e Comunicações.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:437

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 7:500.000$ ouro, ou na sua equivalência de £ 1.666:666 à paridade de 4$50 por libra, o custo das obras destinadas à adaptação do pôrto de Leixões ao serviço comercial, segundo o projecto e variante que se acham aprovados pelo Govêrno por portaria de 13 de Fevereiro de 1913.

Art. 2.º A Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto (Douro-Leixões) poderá efectuar as operações financeiras indispensáveis para a realização do capital fixado no artigo anterior desde que a taxa do juro sôbre o valor nominal não exceda a taxa de desconto do Banco de Portugal. As condições dos respectivos contratos, incluindo o prazo das amortizações, devem ser aprovadas pelo Ministério das Finanças mediante informação do delegado do Govêrno na referida Junta Autónoma.

§ único. Os títulos a emitir para a realização do capital necessário para a execução das referidas obras serão isentos durante trinta anos de quaisquer impostos sôbre as importâncias de juro e capital.

Art. 3.º Para fazer face aos encargos resultantes das operações de crédito a realizar para a execução das obras complementares do pôrto de Leixões, fica consignada à mesma Junta Autónoma, da mesma constituindo receita própria, o produto integral do imposto de comércio marítimo estabelecido pelo artigo 1.º e seu § 1.º do decreto n.º 8:383, de 25 de Setembro de 1922, que pelas alfândegas seja cobrado em ouro ou em escudos nos portos do Douro e de Leixões, e bem assim o produto integral de todas as taxas de carácter local: o imposto da praça do comércio, do pôsto de desinfecção, as taxas de ancoragem, de ocupação de armazéns e terrenos e quaisquer outros que resultem da exploração comercial das instalações marítimas da Junta Autónoma.

§ 1.º Tanto o produto do imposto de comércio marítimo como o de qualquer dos impostos ou taxas indicadas neste artigo, que sejam cobradas pela Alfândega e pela estação de saúde do Pôrto, serão entregues à Junta Autónoma por ordem de pagamento do Ministério das Finanças, baseada nos mapas mensais do mesmo fornecidos por aquelas repartições do Estado, dos quais remeterão à Junta mensalmente em duplicado.

§ 2.º A entrega do produto de todos os impostos entra em vigor desde o dia 1 do mês seguinte à promulgação da presente lei.

Art. 4.º Quando em qualquer ano económico as receitas da Junta Autónoma sejam insuficientes para satisfazer os encargos dos contratos celebrados para a realização do capital designado no artigo 1.º, e bem assim para a conservação corrente dos portos do Douro e Leixões, fica o Govêrno autorizado a incluir no Orçamento Geral do Estado, em substituïção da quantia de 750.000$ fixado no artigo 2.º da lei n.º 1:028, de 20 de Agosto de 1920, a importância que fôr necessária para a liquidação dos referidos encargos mediante informação do seu *quantum* feita pelos delegados do Govêrno na mesma Junta.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

Lei n.º 1:438

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a seguinte lei:

Artigo 1.º É autorizado o Govêrno a entregar imediatamente à Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto (Douro-Leixões), para ser aplicada no custeio dos trabalhos de desassoreamento do pôrto de Leixões e nas obras de reparação das avarias no molhe sul do mesmo pôrto e nos dois molhes do pôrto interior, denominado de serviço, a quantia de 750.000$, que, pelo disposto no artigo 2.º da lei n.º 1:028, de 20 de Agosto de 1920, se acha consignada na lei de receita e despesa do